SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020341-81.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Sa

Requerido: Henrique Hildebrand Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Bradesco SA propôs a presente ação contra o réu Henrique Hildebrand Junior, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento. A cédula de crédito bancário colacionada às folhas 15 demonstra que o total do crédito foi de R\$ 175.040,00, com parcelas semestrais, a primeira com vencimento em 15/02/2008 e a última com vencimento em 15/08/2012.

A liminar foi deferida às folhas 39.

Após o arquivamento do feito, sobreveio pedido de desarquivamento como a informação de que o réu se encontrava inadimplente com as parcelas com vencimento em 15/02/2012 e 15/08/2012 (folhas 57).

O veículo foi apreendido às folhas 68.

O réu, em contestação de folhas 71/86, requereu a aplicação da teoria do adimplemento substancial, eis que efetuou o pagamento de oito parcelas de um total de dez, correspondendo a 80% do contrato. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé e a improcedência do pedido inicial.

Decisão de folhas 102, acolhendo a tese do adimplemento substancial, revogou a liminar e determinou ao autor a restituição do veículo ao réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agravo de instrumento interposto pelo autor às folhas 114/115, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão monocrática de folhas 129.

Réplica de folhas 140/148.

Manifestação do autor às folhas 152, requerendo a juntada do comprovante de devolução do veículo (folhas 153/154).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

O autor propôs a presente ação inicialmente alegando que o réu se encontrava inadimplente com as parcelas vencidas em 15/02/2012, 15/03/2012, 15/04/2012, 15/05/2012, 15/06/2012, 15/07/2012, 15/08/2012 e 15/09/2012, totalizando a quantia de R\$ 152.798,96.

Todavia, a cédula de crédito bancário nº 190921-5, demonstra que, na verdade, o valor total do financiamento foi de R\$ 175.040,00, para pagamento em **parcelas semestrais**, a primeira com vencimento em 15/02/2008 e a última com vencimento em 15/08/2012 (**confira folhas 15**). Assim, o demonstrativo de débito colacionado às folhas 05 encontra-se totalmente equivocado.

Após o feito ter sido arquivado por determinação contida na decisão de folhas 46, sobreveio pedido de desarquivamento às folhas 54, ocasião em que o autor juntou cópia do requerimento encaminhado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, dando conta de que o saldo devedor era de R\$ 44.301,64, referente às parcelas vencidas em 15/02/2012 e 15/08/2012 (**confira folhas 55/57**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, o autor admitiu que, na verdade, das dez parcelas pactuadas, restava o pagamento das duas últimas, com vencimento em 15/02/2012 e 15/08/2012, representando o adimplemento de 80% do valor do contrato.

Em razão disso, a decisão de folhas 102/104, acolheu a tese do adimplemento substancial alegada pelo réu em contestação, determinando ao autor a restituição do bem, cujo cumprimento foi comprovado por meio dos documentos de folhas 153/154.

De fato, o próprio autor confirma tacitamente que o réu adimpliu oito do total de dez parcelas (**confira folhas 56/57**).

Diante desse contorno, entendo que uma vez comprovado o adimplemento de 80% do valor do contrato, o réu deva ser mantido na posse do bem dado em garantia da dívida. Entendo que o cumprimento da busca e apreensão seria atentatória aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.

Nesse sentido:

Bem móvel. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Ação de busca e apreensão. Liminar. 1. O registro do contrato que contempla a alienação fiduciária não se erige em formalidade essencial à propositura da ação de busca e apreensão e concessão da liminar, à luz do que dispõe o Decreto 911/69. 2. A quitação de 88,8% do valor total do contrato configura adimplemento substancial da avença que autoriza a manutenção da devedora na posse do bem dado em garantia da dívida. O cumprimento da busca e apreensão, no caso concreto, é atentatória aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos. 3. Deram provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal (Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2015; Data de registro: 10/04/2015).

Ressalvo, entretanto, que o autor poderá buscar a satisfação de seu crédito pelas vias próprias, não podendo se valer da busca e apreensão para tanto.

Diante do exposto, rejeito o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que foi o réu quem deu causa à propositura da ação, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante o longo tempo de tramitação do feito, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA